

TC 001.336/2016-9**Natureza:** Prestação de Contas**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo de Investimento do Fgts.**Responsáveis:** Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (519.211.464-00); Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Manoel Dias (007.829.719-20); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Nilton Fraiberg Machado (145.631.699-00); Quênio Cerqueira de França (620.235.941-20)

DESPACHO

Trata-se das contas anuais do Fundo de Investimento do FGTS, relativas ao exercício de 2014.

2. Em etapa processual anterior, considerando que estavam em andamento apurações de diversas possíveis irregularidades no âmbito da Caixa Econômica Federal, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, e, ainda, que havia sido concluída fiscalização da SecexFazenda, com possíveis reflexos nas presentes contas, referida secretaria propôs o sobrestamento dos autos até que fosse proferida decisão definitiva no âmbito do TC 031.782/2016-7 e concluídas as Operações *Greenfield*, *Sépsis* e *Cui Bono*, todas do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Federal, bem como as apurações internas da Caixa Econômica Federal delas decorrentes.

3. Entendi, no entanto, que os autos deveriam ser sobrestados **pelo período de um ano**, ao final do qual deveria a unidade técnica, no prazo de 120 dias, a contar do término prazo, atualizar as informações sobre o andamento e as conclusões das apurações internas e externas e submeter o processo a este Relator com as propostas de encaminhamento que entendesse cabíveis.

4. Retornam os autos, portanto, com o atendimento a esses comandos. Em instrução de peça 39, noticia-se que apenas a Operação *Sépsis* guarda relação com o presente processo de contas, e as demais operações citadas são relativas aos fundos de pensão (Operação *Greenfield*) e aos empréstimos concedidos pela Caixa (Operação *Cui Bono*).

5. Segundo informações coletadas pela secretaria, o processo 0060203-83.2016.4.01.3400 da 10ª Vara da Justiça Federal de Brasília, oriundo da Operação *Sépsis*, chegou a termo em primeira instância, com sentença prolatada em 1º de junho de 2018 (peça 33), na qual houve a condenação dos réus daquele feito, inclusive do Sr. Fábio Ferreira Cleto, que também figura no rol de responsáveis destas contas, ao qual foi fixada pena de 9 anos e 8 meses de reclusão em regime inicialmente fechado (peça 33, p. 129) pelos crimes de violação de sigilo funcional, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

6. Quanto às apurações no âmbito da Caixa, noticiam-se dois procedimentos apuratórios da Auditoria Interna cujo objeto foram as operações do FI-FGTS: o PA 305/2017 e o PA 2/2017. No primeiro mencionado, não foi possível aferir o envolvimento de gestores da Caixa. No segundo, concluiu-se que as ações adotadas foram condizentes com os normativos relacionados ao acompanhamento da performance dos fundos, com o destino dado aos recursos e sua gestão.

7. Já quanto à fiscalização empreendida por esta Corte, menciona a instrução que o processo se encontra em fase de oitiva prévia das empresas investidas pelo FI-FGTS e da avaliadora de ativos dos investimentos, mas se referem a exercício anterior ao do presente processo, não trazendo, portanto, influência no julgamento destas contas.

8. Quanto aos atos e fatos relacionados ao exercício destas contas, em face da documentação colhida, **propõe a SecexFazenda seja realizada a audiência do Sr. Fábio Ferreira Cleto**, então Vice-Presidente da Vifug (Vice-Presidência de Fundos e Governos e Loterias), além

de representante da Caixa Econômica Federal no Comitê de Investimentos do Fundo de Investimentos do FGTS, ambos os cargos exercidos em 2014, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à divulgação de informações privilegiadas a terceiros e a manutenção de relação de negócio com pessoas físicas que tinham interesse nas suas decisões como Vice-Presidente da Caixa e membro do Comitê de Investimentos do FI-FGTS.

9. Os atos e fatos reportados na instrução foram assim descritos pela secretaria:

“20. Desde 2008, com a criação do FI-FGTS, além das operações tradicionais em habitação, o FGTS passou a se valer de operações de mercado com os objetivos de fomentar o mercado de trabalho e servir como *funding* de longo prazo de projetos de infraestrutura, mais especificamente nos seguintes setores: rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias, saneamento e energia.

21. As decisões de investimentos são feitas por um Comitê de Investimento, composto por doze membros, sendo seis da iniciativa privada, dos quais três representantes dos empregadores e três dos trabalhadores, e seis do governo: um representante do Ministério da Fazenda, um do Ministério das Cidades, um do Ministério do Trabalho, um do Ministério do Planejamento, um do Ministério da Indústria e Comércio e um da Caixa. O Sr. Fábio Cleto era o representante da Caixa no Comitê de Investimentos, consoante disposto no rol de responsáveis acostado à peça 2, p. 18.

22. Inicialmente, foi estabelecido que a Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros da CEF (Viter) seria a Administradora do Fundo. A Administradora do fundo estrutura os projetos a serem alocados no FI-FGTS. Estruturar os projetos significa receber uma empresa interessada em tomar recursos do fundo, fazer análise da viabilidade do projeto e do tomador e, em caso de interesse mútuo (da empresa e do fundo), estruturar a operação, ou seja, discutir com a empresa todas as condições da operação.

23. Depois de entender viável o projeto, a Viter faz a sua apresentação para o Comitê de Investimentos e expõe as condições mais gerais da operação e da empresa, por meio de um relatório chamado ROPI – Relatório de Oportunidade de Investimento. O procedimento da estruturação da operação somente é possível com a aprovação do ROPI pelo Comitê de Investimentos por no mínimo $\frac{3}{4}$ dos presentes. Aprovado o ROPI pelo Comitê de Investimentos, a Viter prossegue na estruturação da operação e deve apresentar um novo relatório ao Comitê de Investimentos, denominado REFI – Relatório Final de Investimentos, com todos os detalhes da operação. Novamente o REFI deve ser aprovado pelo Comitê de Investimentos, por $\frac{3}{4}$ dos presentes, o que significa a aprovação da operação e consequente investimento no projeto.

24. O Sr. Fábio Cleto, como membro do Comitê de Investimentos, poderia postergar o andamento da operação com pedido de vista, bem como votar contra ou a favor das operações. Além disso, como Vice-Presidente da Caixa – Vifug (Vice-Presidência de Fundos e Governos e Loterias), peça 2, p. 41, tinha acesso à tramitação de todos os processos em estágio inicial, já que uma das primeiras etapas consistia em uma triagem feita pelo chamado Comitê de Recepção de Projetos, sendo este colegiado composto por membros da Vifug, ou seja, seus subordinados.

25. A partir da sua posse no cargo de Vice-Presidente, durante todo o período em que chefiou a área do banco (abril de 2011 a dezembro de 2015), passou a ter reuniões semanais com o então Deputado Eduardo Consentino da Cunha (também condenado no processo oriundo da Operação *Sépsis*).

26. Nestas reuniões, o Sr. Fábio Cleto informava ao ex-deputado, e às vezes, também ao Sr. Lúcio Bolonha Funaro, todos os projetos que estavam em tramitação dentro da área e o seu respectivo estágio. Com base nessas informações, Sr. Eduardo Cunha orientava como o gestor da Caixa deveria decidir em cada projeto: favorável, contrário ou neutro.

27. A partir dessas informações, Lúcio Funaro e Eduardo Cunha procuravam os empresários que tinham interesse em receber investimentos do FI-FGTS, para solicitarem

vantagem pecuniária indevida, por conta de sua influência sobre um Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, Fábio Cleto.

27. Os fatos acima narrados foram apresentados em minúcias em sede de colaboração premiada do Sr. Fábio Cleto, cujos alguns trechos puderam ser extraídos das alegações finais sob forma de memoriais do Ministério Público Federal (peça 32), dos quais transcreveremos alguns de seus trechos mais incisivos, conforme documento, foi afirmado pelo ex-gestor:

QUE tinha reuniões periódicas com CUNHA toda terça-feira, às 7:30, em seu apartamento funcional; (peça 32, p. 50)

QUE passou a se manifestar em aprovações de investimentos do FGTS sob ordens de CUNHA e FUNARO; (peça 32, p. 44)

QUE o processamento dos investimentos deveria ter se desenvolvido sob sigilo; (peça 32, p. 44)

QUE sua contrapartida para receber a propina foi a **quebra de sigilo funcional** sobre o trâmite e os detalhes da operação que estava protegido por sigilo funcional e bancário, bem como a postergação da análise do investimento e o próprio ato de aprovar o investimento; (peça 32, p. 46) Grifo nosso

28. Cabe ressaltar que esta colaboração premiada foi devidamente homologada pelo Ministro Teori Zavascki, sendo um documento jurídico válido, tanto que foi amplamente utilizado quando da prolação da mencionada sentença condenatória (item 12).

29. Além disso, a afirmação contida na colaboração premiada foi corroborada pelo próprio Fábio Cleto em um dos procedimentos internos da Caixa, consoante termo de depoimento juntado à peça 35, p. 1-2.”

10. Ressalta a instrução de peça 39 que, conforme expresso nas alegações finais do MPF (peça 32, p. 80), o pagamento das vantagens indevidas ao Sr. Fábio Cleto se deu a partir de um único remetente, a Carioca Engenharia, empresa que se consorciou para construir as obras relacionadas ao Projeto Porto Maravilha. Todavia, esse projeto foi financiado com recursos da Carteira Administrada do Fundo de Garantia por Tempo Serviço (FGTS) que é uma unidade jurisdicionada divergente à das presentes contas, inviabilizando a manifestação a respeito da conduta no presente processo. Ademais, informa a secretaria que a aludida operação é alvo de fiscalização desta Corte por intermédio do TC 016.592/2017-4.

11. Assim, propõe a unidade técnica, como já adiantado, seja autorizada a realização da audiência unicamente do Sr. Fábio Ferreira Cleto, então Vice-Presidente da Vifug (Vice-Presidência de Fundos e Governos e Loterias), em razão de divulgação de informações privilegiadas a terceiros e da manutenção de relação de negócio com pessoas físicas que tinham interesse nas suas decisões.

12. Apesar da proposição preliminar lançada na instrução, verifico que não restaram claros os motivos e os fundamentos pelos quais somente o responsável Fábio Ferreira Cleto haveria de ser ouvido em audiência. Afinal, segundo reportado na instrução, os projetos tramitavam inicialmente por um Comitê de Recepção de Projetos, compostos por membros da Vifug, subordinados ao referido responsável, e, portanto, compreendendo outros agentes. Após, eram estruturados e avaliados acerca da viabilidade e eletividade no âmbito de uma unidade da Caixa, a Viter, responsável por sua apresentação ao Comitê de Investimento. Logo, compreendida mais uma cadeia de agentes. Posteriormente, as decisões de investimento eram tomadas por um Comitê de Investimento, composto por doze membros, seis da iniciativa privada, e seis do governo, e no âmbito do qual aprovação somente se dá por no mínimo $\frac{3}{4}$ dos presentes.



13. Dessarte, entendo que deva ser aprofundada a análise empreendida sobre a participação de outros agentes, ou da participação exclusiva do Sr. Fábio Cleto, justificando-se ao final dessa análise as propostas de realização de audiência de um único responsável ou de diversos responsáveis.

14. Assim, restituo os autos à secretaria para a realização de tal aprofundamento, de forma a também consignar, na nova instrução, de forma fundamentada, os elementos que permitam concluir sobre a participação ou não de todos os agentes envolvidos no processo de investimento realizado com recursos do FI-FGTS, no vazamento de informações, ou participação de qualquer outra irregularidade.

À SecexFazenda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator